

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a criação do Programa
Nacional de Biogás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Nacional do Biogás, com o objetivo de aumentar a participação desse biocombustível na matriz energética nacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se Biogás como o biocombustível gasoso com elevado conteúdo energético, semelhante ao gás natural, composto, principalmente, pela mistura de gás metano, gás carbônico e outros gases em pequenas quantidades, que é produzido a partir do tratamento de resíduos orgânicos sólidos, provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da sociedade, como o lixo urbano, incluindo materiais orgânicos sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos orgânicos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água.

Art. 3º A produção e o uso energético do biogás no Brasil deverá ser incentivada mediante a adoção das seguintes providências:

I – a ampliação das dotações de recursos da Cide, estabelecidas no art. 4º da lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, destinadas ao fomento de projetos de produção de biogás;

II – a destinação de recursos de bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos de produção e uso do biogás; e

III – o estabelecimento, pelo governo federal, de incentivos fiscais à produção e comercialização de biogás ou da energia elétrica produzida a partir do emprego do biogás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, a chamada Lei do Biodiesel, estabeleceu um marco legal importante para o desenvolvimento da produção de biocombustíveis no Brasil, tendo incluído entre os princípios e objetivos da Política Energética Nacional o de incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos **biocombustíveis** na matriz energética nacional.

A referida Lei também incluiu entre as atribuições do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE a de “estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos **biocombustíveis**, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas”. (grifamos)

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 11.097/2005 alterou as atribuições e o nome da antiga Agência Nacional do Petróleo – ANP, que passou a denominar-se Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para adequá-la as funções de órgão regulamentador e fiscalizador do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil

No entanto, a referida Lei estabeleceu incentivos apenas para a produção nacional de biodiesel.

O biogás é classificado como um biocombustível, por ser um combustível proveniente de uma fonte renovável de energia, a biomassa existente nos rejeitos sólidos orgânicos.

O incremento da produção de biogás no Brasil representaria um avanço importante para a diversificação da matriz energética

nacional; para a viabilização econômica do tratamento do lixo urbano; e para a solução do problema da disponibilidade de combustível no meio rural, possibilitando a redução do uso de lenha, poupando as matas, melhorando o padrão sanitário e higiênico no meio rural, pelo tratamento e uso dos excrementos dos animais e criando uma nova fonte de renda para o produtor rural, o que se traduziria na redução do êxodo rural, em função da melhoria da qualidade de vida do homem do campo.

Atualmente, são queimados sem aproveitamento 1.000.000 m³/dia de biogás, e especialistas estimam que o potencial nacional de produção de biogás possibilitaria atingirmos, nos próximos cinco anos, uma produção que ultrapassaria os 8.000.000 m³/dia de biogás, o que equivaleria 26,7% de todo o gás natural transportado pelo Gasbol, e possibilitaria produzir 1,6 GWatts de energia elétrica, ou seja, aproximadamente, 40% da energia média a ser gerada pelas usinas hidrelétricas do Complexo do Rio Madeira.

A norma que ora propomos estabelece uma política energética, um programa de âmbito nacional voltado para fomentar a produção e a utilização do biogás, estando em perfeita sintonia com o que estabelece a Constituição Federal, art. 22, inciso IV. O tema não está inserido no rol daqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, nem caracteriza-se como matéria pertencente à esfera de competência legislativa estadual, vez que não trata da exploração de gás canalizado e sim da produção de biogás. Não vislumbramos, portanto, qualquer óbice à presente iniciativa legislativa.

Em suma, esta proposição beneficia, de forma ampla e irrestrita, a todos os brasileiros, contribuindo para a preservação do meio ambiente, além de diversificar e ampliar a disponibilidade de energia no mercado brasileiro. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA